



Prefeitura da  
**Estância de Atibaia**  
atibaia.sp.gov.br

Proc. 31558/2014

**LEI ORDINÁRIA Nº 4.358/15**  
**de 07 de OUTUBRO de 2015**

**Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV e VI da [Lei Orgânica do Município](#), sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais com o objetivo de incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos.

**Parágrafo Único** O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais observará os princípios, diretrizes e critérios estabelecidos na [Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009](#), e em normas estaduais e federais que regem a matéria.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se:

**I- Serviços ecossistêmicos:** benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

**II- Serviços ambientais:** Serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados;

**III- Pagamento por serviços ambientais:** transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta lei;

**IV- Pagador de serviços ambientais:** pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente;

**V- Provedor de serviços ambientais:** pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividades que conservem ou recuperem serviços ambientais, definidos nos termos desta lei.

**Art. 3º** O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será executado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais instituídos por Decreto, que deverá definir:

**I-** Tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;

**II-** Área para a execução do projeto;

**III-** Critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;

**IV-** Requisitos a serem atendidos pelos participantes;

**V-** Critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;

**VI-** Critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;

**VII-** Prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

**Art. 4º** O Poder Público poderá remunerar o Provedor de serviços ambientais, na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento.

**§ 1º**– A adesão ao Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e a Prefeitura Municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus a remuneração, conforme fixado em Decreto regulamentador.

**§ 2º**– Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas, não podendo exceder a 100 UFESP por hectare por ano.

**Art. 5º** Os recursos financeiros para a execução dos projetos de pagamentos por serviços ambientais serão financiados exclusivamente pelas seguintes fontes:

**I-** Doações, empréstimos e transferências de pessoas físicas ou instituições nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

**II-** Dotação orçamentária do Município e/ou Estado destinada ao Programa;

**III**– Recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP, destinados pelo Conselho de Orientação a projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;

**IV-** Recursos do FEHIDRO destinados a projetos de PSA pelo Comitê da Bacia Hidrográfica, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a cobrança por recursos hídricos e a normatização do FEHIDRO;

**V-** Outros.

**Art. 6º** A efetiva implementação do Programa estará condicionada à disponibilidade de recurso financeiro oriundo de alguma das fontes citadas no art. 5º desta lei.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a [Lei nº 4.255, de 24 de setembro de 2014](#).

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO “JERÔNIMO DE CAMARGO”, aos 07 de outubro de 2015**

**- Saulo Pedroso de Souza -  
PREFEITO MUNICIPAL**

**- Sérgio Orenstein Glória -  
SECRETÁRIO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE**

**- Fabiane Cabral da Costa Santiago -  
SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO  
AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE**

**Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.**

**- Emil Ono -  
SECRETÁRIO DE GOVERNO**